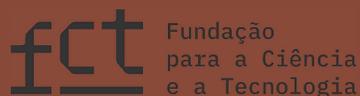
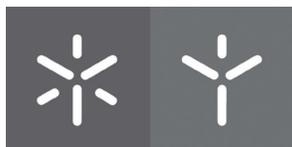


# Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável

Escola de Direito da Universidade do Minho



Esta publicação é financiada por fundos nacionais através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., no âmbito do Financiamento UID/05749/2020.



## **Universidade do Minho**

Escola de Direito

### **TÍTULO DA PUBLICAÇÃO**

Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável

### **COORDENAÇÃO CIENTÍFICA**

Maria Clara Calheiros  
Maria Miguel Carvalho  
Anabela Gonçalves  
Sónia Moreira  
Ana Flávia Messa

### **AUTORES**

Ana Flávia Messa  
Marco Antonio Striquer Soares  
Maria Miguel Carvalho  
Sónia Moreira  
Maria Irene Gomes  
Fernanda Gurgel  
Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme  
Glória Teixeira  
Andreia Barbosa  
António Pedro Gomes/Rui Ferreira  
João Luiz Martins Esteves  
Carlos Amorim  
Anabela Gonçalves  
Mariana Fontes da Costa  
Zélia Pierdoná

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

Junho de 2023

### **EDIÇÃO**

Escola de Direito da Universidade do Minho / JusGov

### **LAYOUT, PAGINAÇÃO E DESIGN DE CAPA**

Carlos Sousa | Bookpaper

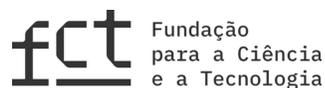
### **ISBN**

978-989-35054-3-4

Os conteúdos apresentados (textos e imagens) são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores.  
© Autores / Universidade do Minho – Proibida a reprodução, no todo ou em parte, por qualquer meio, sem autorização expressa dos autores.

# **Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável**

**2023**



Esta publicação é financiada por fundos nacionais através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., no âmbito do Financiamento UID/05749/2020.



1. <i>Accountability Democrática,</i> Ana Flávia Messa	9
2. <i>Contradições entre liberdade e igualdade e a necessidade de uma racionalidade dialógica,</i> Marco Antonio Striquer Soares	21
3. <i>Sustentabilidade e Direito de Marcas,</i> Maria Miguel Carvalho	29
4. <i>Justiça sustentável e inclusiva: o uso de IA nos tribunais,</i> Sónia Moreira	37
5. <i>Sustentabilidade, empregabilidade e teletrabalho,</i> Maria Irene Gomes	47
6. <i>A inclusão das pessoas com deficiência nos atos da vida civil como instrumento de proteção de direitos humanos,</i> Fernanda Gurgel	57
7. <i>Agenda 2030 e a Lei Geral de Proteção dos Dados,</i> Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme	65
8. <i>Capacidade contributiva e desenvolvimento sustentável,</i> Glória Teixeira	71
9. <i>A sustentabilidade enquanto princípio do Estado de Direito,</i> Andreia Barbosa	75
10. <i>As smart cities e a inteligência artificial: a sua conceptualização,</i> António Pedro Gomes/Rui Ferreira	83
11. <i>A Implementação da Agenda 2030 pelos Municípios,</i> João Luiz Martins Esteves	89
12. <i>ODS n.º 13 – o número da sorte para o clima. A estratégia europeia no combate às alterações climáticas – European Green Deal e Lei Climática Europeia,</i> Carlos Amorim	97
13. <i>O Direito Internacional Privado como meio de concretização dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030,</i> Anabela Gonçalves	105
14. <i>O papel da harmonização jurídica no combate às desigualdades: o exemplo da CISG,</i> Mariana Fontes da Costa	113
15. <i>Sustentabilidade e proteção social no Brasil,</i> Zélia Pierdoná	121



## APRESENTAÇÃO

Esta obra apresenta uma visão abrangente e atualizada sobre a relação entre o Direito e a Sustentabilidade, reunindo textos de especialistas em diversas áreas do Direito, que expressam, de uma forma muito resumida, algumas das suas reflexões sobre os desafios jurídicos incluídos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Esta obra coletiva reflete a política interdisciplinar da investigação que neste é desenvolvida, bem como o desejo de promover o português como língua de ciência, reunindo textos de professores portugueses e brasileiros que, no contexto do desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável, definem as prioridades e aspirações de desenvolvimento sustentável global para 2030, visando a efetivação plena de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

As signatárias, coordenadoras desta publicação, agradecem a disponibilidade demonstrada pelos Colegas das Faculdades de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (S.Paulo), da Universidade de Londrina, da Universidade do Porto e da Escola de Direito da Universidade do Minho para participar nesta iniciativa.

As coordenadoras científicas,  
*Maria Clara Calheiros/Maria Miguel Carvalho/Anabela Gonçalves/  
Sónia Moreira/Ana Flávia Messa*

## JUSTIÇA SUSTENTÁVEL E INCLUSIVA: O USO DE IA NOS TRIBUNAIS

*Moreira, Sónia*<sup>1</sup>

O desenvolvimento tecnológico pode ser uma ferramenta poderosa na defesa da sustentabilidade. Uma destas possibilidades diz respeito ao uso da Inteligência Artificial (IA) nos tribunais. A Justiça é muitas vezes tardia, principalmente nos mega-processos, onde as peças processuais, a quantidade de arguidos e a matéria probatória excedem as capacidades do juiz em dar um desfecho célere à acção. Os custos da Justiça são também, muitas vezes, excessivos, afastando os cidadãos dos tribunais. Assim, é importante explorar o uso destas ferramentas, desde que não ponham em risco os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas, nomeadamente, o direito a ser julgado por um juiz humano, o direito ao contraditório, o direito a conhecer a *ratio decidendi* e o direito a recorrer da sentença. Defendemos, assim, a utilização da IA apenas como uma ferramenta de apoio à decisão do juiz humano, tornando a Justiça mais célere e inclusiva, poupando recursos, promovendo a sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Sustentabilidade. Tribunais.

---

<sup>1</sup> Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal. Investigadora do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governança. [esms@direito.uminho.pt](mailto:esms@direito.uminho.pt)

## 1. Introdução

Nos dias de hoje, já várias ordens jurídicas se socorrem da IA no funcionamento dos tribunais. Em Portugal, estima-se que 25% dos tribunais recorrem a sistemas que analisam e autenticam informação das peças processuais, reconhecendo texto, vídeo e áudio, permitindo ao juiz acelerar o processo de decisão. No entanto, em nenhum momento – até agora, pelo menos – se considerou a substituição do juiz humano por um *Juiz-Robot*<sup>2</sup>, como já sucede em outras ordens jurídicas.

Em bom rigor, a expressão *Juiz-Robot* está errada. Um agente autónomo é um programa de computador que foi criado para levar a cabo determinada tarefa e que possui a capacidade de aprender autonomamente com a sua própria experiência e com a informação que recolha do meio ambiente, em bases de dados, etc., superando, eventualmente, a sua própria programação; contudo, para que possa qualificar-se como um *robot*, este *software* tem de estar incorporado em *hardware* que lhe permita actuar no mundo físico<sup>3/4</sup>. Assim, na verdade, um agente autónomo que venha substituir o juiz será apenas um *bot*, uma vez que não possuirá corpo físico. No entanto, neste trabalho adoptamos a designação de *Juiz-Robot*, uma vez que é mais intuitiva.

Na nossa ordem jurídica, os tribunais demoram, muitas vezes, vários anos até decidir, tornando a sentença, por tardia, muitas vezes injusta; em outros casos, verifica-se a prescrição do crime, descredibilizando-se a Justiça. A falta de meios humanos e outros recursos (juizes, tribunais, tradutores, peritos, etc.) não permite fazer melhor, além de que as custas processuais tornam o acesso à Justiça demasiado oneroso para o comum dos cidadãos.

A implementação do uso de IA pode permitir a aceleração do processo judicial; no limite, pode até substituir o juiz, o tradutor, o escrivão, etc., reduzindo substancialmente o tempo de espera pela sentença e os custos da Justiça.

---

2 Segundo há notícia, os projectos de implementação de IA nos tribunais do Ministério da Justiça português em curso visam apenas desenvolver um sistema baseado no Watson – o sistema de IA que ganhou o concurso televisivo americano Jeopardy contra concorrentes humanos (sobre o Watson, v. CHEN, Ying [et al.] – IBM Watson: How Cognitive Computing Can Be Applied to Big Data Challenges in Life Sciences Research. *Clinical Therapeutics*. Vol. 38, n.º 4 (2016), p. 688-701. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0149291815013168>) – que permitirá uma investigação rápida (recolha de legislação, jurisprudência e outros documentos relevantes para os casos em análise), acelerando o processo de decisão do juiz humano, mas nunca considerando a sua substituição (o agente de IA não proporá sentenças nem criará um perfil dos litigantes). MANDIM, David - A Inteligência Artificial ao serviço da Justiça. Pode haver um juiz-robô?. *Diário de Notícias* [Em linha]. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://www.dn.pt/pais/a-inteligencia-artificial-ao-servico-da-justica-pode-haver-um-juiz-robo--11408704.html>.

3 NOVAIS, Paulo; FREITAS, Pedro Miguel – *Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos*. Diálogos União Europeia-Brasil, 2018, p. 14 e 17. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em [http://www.sector-dialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/ef9c1b\\_Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Algoritmos.pdf](http://www.sector-dialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/ef9c1b_Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Algoritmos.pdf).

4 Michael Fromkin define “robot” como “a man-made object capable of responding to external stimuli and acting on the world without requiring direct – some might say constant – human control”. Cfr. CALO, Yan [et al.] (eds.) - *Robot Law*. Edward Elgar, 2016, p. xi. ISBN 978-1783476725.

No entanto, a que custo? Analisemos alguns exemplos de sistemas já implementados, a fim de concluir se asseguram o respeito pelos direitos fundamentais do cidadão – como o direito ao contraditório, o direito a conhecer a *ratio decidendi*, o direito a recorrer da sentença – e o respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2. A utilização de IA nos tribunais

### 2.1. Alguns exemplos de sistemas de IA utilizados nos tribunais

Atualmente, já existem vários sistemas jurídicos que implementaram o uso de IA nos seus sistemas judiciários.

Em vários dos Estados Unidos da América, alguns tribunais implementaram o *COMPAS* (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). O *COMPAS* é um sistema que determina o perfil de um arguido e avalia o Risco de Reincidência, o Risco de Violência e o Risco de Falta de Comparência (em tribunal para julgamento). Este sistema utiliza a informação recolhida em três questionários que o arguido deve responder quando é detido, analisando vários conjuntos de dados – o seu registo criminal, os seus antecedentes de violência e os da sua família, a sua idade, a sua (não)integração numa família ou na sociedade – e faz um prognóstico sobre a conduta futura mais provável do arguido, estabelecendo uma classificação relativamente aos Riscos em jogo. Tal permite ao juiz escolher (ou não) uma medida preventiva privativa de liberdade (durante a investigação) ou pena de prisão (após o julgamento). Portanto, o *COMPAS* não decide por si próprio, mas assiste o juiz<sup>5/6</sup>.

Na Argentina, há outro sistema de IA chamado *Prometea*, que analisa os processos judiciais para identificar o tipo de processo em curso; depois disso, pesquisa casos precedentes semelhantes, bem como os pareceres relevantes da doutrina<sup>7</sup>.

No Brasil, o *Vítor* analisa os Recursos Extraordinários que entram no Supremo Tribunal Federal e decide (autonomamente!) se são admissíveis ou não, verificando se os requisitos processuais são cumpridos, nomeadamente se têm a relevância jurídica, política ou económica necessária para serem julgados pelo

5 SOUSA, Vinicius Dino de – O problema do algorithmic bias (viés algorítmico) no auxílio aos juizes de Direito pela inteligência artificial. JusBrasil, 2020. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://viniiciusdino123.jusbrasil.com.br/artigos/825348884/o-problema-do-algorithmic-bias-vies-algoritmico-no-auxilio-aos-juizes-de-direito-pela-inteligencia-artificial>.

6 Sobre as questões levantadas pelo *COMPAS*, nomeadamente no caso *State vs. Loomis*, vide GREENSTEIN, Stanley – Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). *Artificial Intelligence and Law*, 2021, p. 15. [Consult. 22 Jun. 2022]. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-021-09294-4>.

7 SOUSA, Vinicius Dino de – O problema do algorithmic bias (viés algorítmico) no auxílio aos juizes de Direito pela inteligência artificial.

tribunal. Embora o sistema não decida o recurso, ele determina se os juízes irão, de facto, julgá-lo<sup>8/9</sup>.

Também no Brasil, o *Sócrates* identifica decisões anteriores e a base jurídica do processo, apresentando mesmo uma proposta de decisão<sup>10</sup>.

Outro sistema no Brasil é o *Radar*, um *software* que categoriza o tipo de processos judiciais e até cria uma sentença-modelo que o juiz pode utilizar para fazer a sua própria sentença final<sup>11</sup>.

Na Europa também é possível encontrar sistemas de IA neste contexto. A Estónia está a desenvolver um protótipo de *Juiz-Robot*, baseado no *COMPAS*: numa fase inicial, apenas decidirá disputas contratuais de valor inferior a sete mil euros, substituindo o juiz<sup>12</sup>.

A vantagem de libertar os tribunais de alguns casos menores foi também reconhecida pela União Europeia (UE). Em 2013, a UE criou a Directiva 2013/2011, relativa à Resolução Alternativa de Litígios (Directiva ADR), e o Regulamento 524/2013, relativo à Resolução de Litígios em linha para litígios de consumo (Regulamento ODR)<sup>13</sup>.

Na sequência desta legislação, o Reino Unido criou o *HMOC (HM Online Court)*, um sistema de resolução de litígios que funciona *online* e tem como objectivo resolver litígios civis de valor inferior a £25.000. As partes devem acordar na sua utilização, mas, no final, se as partes não chegarem a um acordo para resolver o litígio, é o sistema que decide<sup>14</sup>.

Na China encontramos um *Ciber Court* que já funciona em determinadas cidades e províncias desde 2017. Este tribunal cibernético é um "alternative dispute resolution means like mediation (...) an opt-in system. Users must mutually agree to take the case up to the AI judge, but they can still pursue the traditional routes should they prefer"<sup>15</sup>.

8 *Idem*.

9 Este sistema permitiu a redução de 3 milhões de reais num só semestre, Cfr. RAMOS, Fabíola de Souza – Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. Enalus, Encontro de Administração da Justiça, 2019, p. 14. [Consult. 22 Jun. 2022]. Disponível em <http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/191.pdf>.

10 ANDRADE, Francisco Pacheco – A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. *Scientia Juridica*. Vol. LIX, n.º 321 (2010), p. 153. ISSN 0870-8185.

11 SOUSA, Vinicius Dino de – O problema do algorithmic bias (viés algorítmico) no auxílio aos juízes de Direito pela inteligência artificial.

12 PARK, Joshua – Your Honor, AI. *Harvard International Review*. 2020 [Em linha]. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://hir.harvard.edu/your-honor-ai/>.

13 RAMOS, Fabíola de Souza – Como a ODR (Online Dispute Resolution)..., p. 8.

14 *Idem*, p. 9. A autora também refere outros sistemas de ODR (*Online Dispute Resolution*) do Reino Unido, como o *MoneyClaimsUK* (para dívidas) e o *Financial Ombudsman Service* (para disputas entre consumidores e serviços financeiros), e, no Brasil, o *Reclame Aqui*, *Sem Processo*, *eConciliar*, *Vamos Conciliar*, etc. *Idem*, pp. 9-13.

15 PARK, Joshua – Your Honor, AI.

## 2.2. Análise crítica

Em primeiro lugar, como qualquer outro instrumento informático, o risco de um ciberataque é sempre uma possibilidade. Contudo, neste caso, é preciso reter que estes ataques podem pôr em causa a vida das pessoas de uma forma tremendamente prejudicial<sup>16</sup>.

Em segundo lugar, uma vez que um sistema de IA é determinado por um algoritmo, como pode ser justo? Determinar a lei aplicável a um caso é muito diferente de o resolver em concreto. Justiça não é sinónimo de lei. Há sempre mais a considerar do que o mero texto da lei: a lei deve ser interpretada em conformidade com o tempo em que é aplicada, com os seus costumes, etc.<sup>17</sup>. Como pode um algoritmo aplicar a equidade, interpretar conceitos indeterminados ou considerar outras especificidades de um determinado caso<sup>18</sup>? Devemos permitir uma aplicação cega da lei<sup>19</sup>? A utilização de um sistema baseado apenas no mero silogismo judiciário (se se verificar o pressuposto legal x, então, aplique-se o efeito jurídico Y) é demasiado redutor, é reduzir o Direito à Lei, é adoptar um Positivismo Jurídico<sup>20</sup> extremo, é substituir a Justiça pela Lei.

Em terceiro lugar, alguns destes sistemas de IA limitar-se-ão a encontrar e processar dados, mas outros, mais do que isso, utilizam a informação disponível para traçar o perfil dos arguidos ou mesmo para propor decisões.

Embora concordemos com a utilização da IA para acelerar o processo de decisão do juiz humano, permitindo-lhe navegar mais facilmente no mar de dados que possam existir no processo judicial<sup>21</sup> ou aceder rapidamente a casos precedentes, a jurisprudência e a doutrina relevantes, discordamos da utilização de sistemas que criam perfis ou visam substituir o juiz humano.

A criação de perfis é uma actividade extremamente perigosa. Dependendo dos dados que foram fornecidos à máquina durante o seu treino/aprendizagem (*Machine Learning*), o sistema perpetuará as desigualdades e os preconceitos que

16 *Idem*.

17 MACHADO, João Baptista – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 175 ss., em especial, p. 190 e 191.

18 Por outras palavras, “AI does not have the capacity to adapt flexibly with the social mores of the time or recalibrate based on past errors. And when the courts become social barometers, it is imperative that the judges are not informed solely by the past”. Cfr. PARK, Joshua – *Your Honor, AI*.

19 PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial e Modelos de Prova*. In ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 75. ISBN 978-972-40-8262-2.

20 Sobre a dicotomia entre Direito Positivo e Direito Natural, v. MACHADO, João Baptista – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 212 ss.

21 Considerando que o uso destas ferramentas pode ajudar a garantir o direito dos réus ao tempo necessário para preparar a sua defesa (como determinam o art. 32.º da Constituição da República Portuguesa e o art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), especialmente nos chamados “Mega-Casos”, que são um verdadeiro pesadelo de dados, MEDEIROS, João – *Inteligência Artificial e Contencioso Penal I*. In ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 118-119. ISBN 978-972-40-8262-2.

já existem<sup>22</sup>. O sistema decidirá considerando as decisões tomadas anteriormente, identificando um padrão e reproduzindo-o.

Por exemplo, o COMPAS normalmente determina um risco elevado de reincidência, de violência ou de não comparência, sugerindo uma medida preventiva de privação de liberdade ou uma sentença de privação de liberdade para arguidos negros do sexo masculino<sup>23</sup>. Embora a decisão final seja tomada por um juiz humano, a verdade é que este considera o perfil tendencioso do COMPAS, e, assim, o risco de uma decisão discriminatória é muito elevado<sup>24</sup>.

Em quarto lugar, a opacidade destes sistemas (também chamados de sistemas de *black box*) é também muito preocupante: prejudica o direito de defesa dos arguidos. Se não se compreender o funcionamento do algoritmo, não é violado o direito a um julgamento fundamentado? Como será possível, na prática, recorrer das sentenças judiciais<sup>25</sup>?

Se não soubermos como o sistema de IA chegou a um determinado resultado, como podemos correr o risco de tomar uma decisão injusta? A celeridade processual justifica o encarceramento de pessoas simplesmente porque as suas famílias têm um historial de violência ou criminalidade, ou porque vivem em bairros problemáticos ou pertencem a uma classe social mais baixa, ou são de outra raça que não a caucasiana?

Acreditamos que permitir a existência de tal risco é um passo demasiado próximo de nos tornarmos uma sociedade eugénica. O uso de IA para criar perfis para ajudar o juiz humano a decidir parece-nos demasiado perigoso e não deveria ser permitido.

Assim, consideramos que as decisões que afectam a liberdade e a vida das pessoas não devem ser tomadas por outra coisa que não seja por um juiz humano. O princípio da dignidade do ser humano, o princípio básico da nossa Sociedade e do nosso Direito, apoia este entendimento. O ser humano não pode ser tratado como um meio para atingir um fim, porque é um fim em si mesmo. O ser humano é uma pessoa em sentido ético e, portanto, em sentido jurídico, possuindo assim direitos que não podem ser limitados sem um julgamento da sua conduta por outro ser humano. Permitir que uma máquina decida sobre os direitos fundamentais de um ser humano é violar a sua dignidade, é tratar o ser humano como uma coisa, porque ao fazê-lo transformamo-lo no objecto de acção de outra coisa.

---

22 “Bias is present in almost all data sets and biased data will invariably lead to a biased output by the models that are trained on this biased data”. GREENSTEIN, Stanley – Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). p. 21.

23 Sublinhando que “the COMPAS system calculated the recidivism risk for groups, not individuals” e que “studies question the extent to which sentencing algorithms disproportionately classify minority offenders as having a higher risk”, GREENSTEIN, Stanley – Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). p. 17.

24 Assim, há autores que questionam se o uso de sistemas de IA no Judiciário não prejudica a independência e a imparcialidade dos tribunais, pois podem exprimir os preconceitos dos seus programadores, especialmente quando estes sistemas não são controlados por uma pessoa singular. PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial & Direito*. p. 74.

25 PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial & Direito*. p. 75.

Em momento algum consideramos admissível colocar num prato da balança a celeridade processual, a redução de custos e outras vantagens da utilização de um Juiz-Robot e, por outro lado, a dignidade da pessoa humana. *O ser humano tem o direito de ser julgado por outro ser humano.*

Poder-se-ia defender o uso de um Juiz-Robot em casos mais simples, que não envolvessem direitos fundamentais, uma vez que estes não poriam em causa a dignidade humana. No entanto, não vemos as coisas dessa forma. Violar o círculo de direitos de uma pessoa é violar a própria pessoa<sup>26</sup>. Para compreender esta ideia, considere-se o exemplo de um homem ferido num acidente de viação por culpa de outrem. Este homem é agora paraplégico e depende de receber a indemnização que lhe é devida para sobreviver com dignidade. Embora o direito em causa seja “simplesmente” um direito patrimonial, este homem verá as suas condições de vida profundamente afectadas se um Juiz-Robot decidir de forma injusta.

Portanto, só devem implementar-se sistemas de IA no sistema judicial em casos de *baixo valor monetário, se a sobrevivência dos litigantes não estiver em causa* – mais importante – a decisão deve ser *sempre susceptível de recurso para um juiz humano.*

### 2.3. A Proposta de Regulamento sobre IA de 2021

Acreditamos que este entendimento pode ser encontrado na Proposta da UE para um Regulamento sobre IA (Regulamento Inteligência Artificial)<sup>27</sup>.

O Considerando 38 da Proposta determina: “As acções das autoridades policiais que implicam certas utilizações dos sistemas de IA (...) podem levar a (...) *impactos adversos sobre os direitos fundamentais (...)*. [Se o sistema de IA] não for treinado com dados de alta qualidade (...) *pode destacar pessoas de uma forma discriminatória ou incorrecta e injusta.* Além disso, o exercício de importantes direitos fundamentais processuais, como *o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa,* pode ser prejudicado (...). Como tal, é apropriado classificar como de *risco elevado um conjunto de sistemas de IA concebidos para serem utilizados no contexto da manutenção da ordem pública, (...), em particular (...)* avaliações individuais de riscos, em polígrafos e em instrumentos semelhantes (...) para prever a ocorrência ou a recorrência de uma *infracção penal real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares*”, etc. (itálico nosso).

O Considerando 40 é também muito claro: “Determinados *sistemas de IA concebidos para a administração da justiça (...)* devem ser classificados como de *risco elevado*, tendo em conta o seu impacto (...) *no direito à ação e a um tribunal*

26 HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da – *A Parte Geral do Código Civil Português*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 168-169. ISBN 978-972-40-8146-5.

27 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e Altera Determinados Atos Legislativos da União, de 21 de Abril de 2021. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

*imparcial*. Em particular, para fazer face aos riscos de *potenciais enviesamentos, erros e opacidade*, é apropriado classificar como *de risco elevado os sistemas de IA concebidos para auxiliar as autoridades judiciais na investigação e na interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de factos*” (itálico nosso).

O facto de a Proposta de Regulamento sobre IA classificar estes sistemas no contexto da aplicação da lei e da administração da Justiça como sistemas de alto risco é uma declaração que aplaudimos. Um sistema de alto risco deve obedecer a vários requisitos “relativos à qualidade dos conjuntos de dados utilizados, à documentação técnica e à manutenção de registos, à transparência e à prestação de informações aos utilizadores, à supervisão humana, à solidez, à exatidão e à cibersegurança”<sup>28</sup>. Os fornecedores de sistemas de IA de alto risco devem assegurar que os seus sistemas sejam submetidos ao procedimento de avaliação de conformidade pertinente, nos termos do artigo 43.º, antes da sua colocação no mercado ou entrada em serviço.

Contudo, o ponto 8 do Anexo III e o n.º 2 do artigo 43.º da Proposta determinam que os fornecedores não têm de proceder a uma avaliação externa (e imparcial) da conformidade com estes requisitos, mas apenas a um procedimento de avaliação da conformidade baseado num controlo interno.

### 3. Notas Conclusivas

O facto de a UE estar a preparar regulamentos para a utilização de IA é extremamente importante e irá certamente ajudar os utilizadores a confiar nos sistemas produzidos na Europa. O facto de os princípios e direitos fundamentais prevalecerem na Proposta de Regulamento é certamente uma boa notícia: a proposta não considera a possibilidade de substituir o juiz humano por um sistema de IA, o que está de acordo com as considerações que fizemos relativamente ao princípio do respeito pela dignidade humana. Os sistemas de IA só são admitidos quando assistem o juiz e (com excepção daqueles que desempenham actividades administrativas puramente auxiliares) são considerados sistemas de alto risco, tendo assim de cumprir vários requisitos.

No entanto, temos sérias dúvidas quanto à sua suficiência. Estes sistemas irão ter um impacto profundo nos direitos fundamentais dos cidadãos. Não se pode dar o benefício da dúvida a uma parte (o fornecedor) na tarefa de avaliar a sua conformidade com os requisitos legais estabelecidos pela Proposta.

Consideramos que estes sistemas devem ser incluídos numa lista de sistemas que devem ser avaliados por um terceiro imparcial, de preferência um organismo administrativo, uma comissão criada por cada Estado Membro para realizar esta avaliação de conformidade. Embora isto possa tornar o processo mais difícil, mais lento, com maiores custos (o que provavelmente pode desencorajar o desenvolvimento de tais sistemas), os direitos fundamentais devem estar em primeiro lugar.

---

28 Considerando 43 da Proposta.

## Referências bibliográficas

ANDRADE, Francisco Pacheco – A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. *Scientia Iuridica*. Vol. LIX, n.º 321 (2010), pp. 137-164. ISSN 0870-8185.

CALO, Yan [et al.] (eds.) – *Robot Law*. Edward Elgar, 2016. ISBN 978-1783476725.

CHEN, Ying [et al.] – IBM Watson: How Cognitive Computing Can Be Applied to Big Data Challenges in Life Sciences Research. *Clinical Therapeutics*. Vol. 38, n.º 4 (2016), p. 688-701. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0149291815013168>.

GREENSTEIN, Stanley – Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). *Artificial Intelligence and Law*. 2021, p. 1-33. [Consult. 22 Jun. 2022]. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-021-09294-4>.

HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da – *A Parte Geral do Código Civil Português*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8146-5.

MACHADO, João Baptista – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1993.

MEDEIROS, João – Inteligência Artificial e Contencioso Penal I. In ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 115-119. ISBN 978-972-40-8262-2.

MANDIM, David – A Inteligência Artificial ao serviço da Justiça. Pode haver um juiz-robô?. *Diário de Notícias* [Em linha]. [Consult. 22 Dez. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/pais/a-inteligencia-artificial-ao-servico-da-justica-pode-haver-um-juiz- robo--11408704.html>.

NOVAIS, Paulo; FREITAS, Pedro Miguel – Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos. *Diálogos União Europeia-Brasil*, 2018, pp. 1-92. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em [http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/ef9c1b\\_Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Algoritmos.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/ef9c1b_Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Algoritmos.pdf).

PARK, Joshua – Your Honor, AI. *Harvard International Review*. 2020 [Em linha]. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://hir.harvard.edu/your-honor-ai/>.

PEREIRA, Rui Soares – Inteligência Artificial e Modelos de Prova. In ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares – *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 65-75. ISBN 978-972-40-8262-2.

RAMOS, Fabíola de Souza – Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. *Enalus, Encontro de Administração da Justiça*, 2019, pp. 1-16. [Consult. 22 Jun. 2022]. Disponível em <http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/191.pdf>.

SOUSA, Vinicius Dino de – O problema do algorithmic bias (viés algorítmico) no auxílio aos juízes de Direito pela inteligência artificial. JusBrasil, 2020. [Consult. 4 Jul. 2022]. Disponível em <https://viniciusdino123.jusbrasil.com.br/artigos/825348884/o-problema-do-algorithmic-bias-vies-algoritmico-no-auxilio-aos-juizes-de-direito-pela-inteligencia-artificial>.